



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 62, DE 25.07.2019.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, DA INSTALAÇÃO DE MANGUEIRAS TRANSPARENTES NAS BOMBAS DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADOR SR. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.

PARECER Nº 234 – RRV – SAJ – 07/2019

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Sr. Valmir, **que dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Jacareí, da instalação de mangueiras transparentes nas bombas dos postos de combustíveis e dá outras providências.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, **em apartada síntese, proteger o consumidor.**

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em destaque na presente propositura, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, encontra-se eivada de vício material e vício formal de iniciativa, com ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Estadual).** Senão vejamos.

Segundo o artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações E radiodifusão; ” (g.n.).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Como mais adiante veremos, combustíveis referem-se à energia, sendo que compete privativamente à União Federal, legislar a respeito.

Continuando a análise, a Carta Federal, no seu artigo 238, assim menciona:

“Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.”. (g.n.)

A Lei Federal nº 9.478/97, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, estabelece que a ANP – Agência Nacional de Petróleo, agência reguladora, em regime de autarquia especial, integrante da Administração Pública Federal Indireta, órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, **vinculada ao Ministério de Minas e Energia, é responsável por regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis.**

Já a Lei Federal nº 9.847/99, que “dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”, estabelece em seu artigo 1º, que:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

Tursi



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, ~~processamento~~, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados;

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade;

III - *(revogado)*. *(Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)*

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis.

§ 4ª Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles.”

Ou seja, cabe a ANP fiscalizar a comercialização final dos combustíveis, aplicando as sanções necessárias em casos de desacordo com a legislação pertinente.

Portanto, não compete ao Município legislar sobre combustíveis e seu abastecimento, posto que a competência legislativa é da União Federal, por seu Congresso, **e da ANP, que emite regulamentos a serem seguidos pelos postos finais de abastecimento de combustíveis.**

Além disso, as mangueiras de combustíveis devem se encontrar dentro dos parâmetros do INMETRO, sendo que na presente propositura não encontramos nenhum dispositivo mencionado a qualidade do equipamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Apenas por amor à argumentação, a Câmara Municipal de Teresina possui PL de conteúdo idêntico ao ora apresentado, encontrando-se ainda em tramitação naquela Casa Legislativa, porém recebeu parecer jurídico desfavorável, o qual anexamos ao presente, para fins de complementação.

Mas caso não seja esse o entendimento da Vereança, há que se observar que o conteúdo material da propositura é destoante da Lei Orgânica Municipal, ao estabelecer, em seu artigo 3º, que "**caberá ao PROCON / Jacareí a fiscalização e autuação**".

Assim estabelece o artigo 40, inciso III, da LOM:

"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;"

A Iniciativa legislativa em matéria de atribuições a Secretarias, departamentos e órgãos da Administração Pública Municipal, como visto, é exclusiva do Chefe do Executivo Local.

já o artigo 4º deve sofrer uma correção: ***deve-se retirar a duplicidade da palavra "após". E mais.***

Sugerimos ainda, com a devida vênia, que "vacatio legis" da Lei seja superior a 30 (trinta) dias, para melhor adaptação dos estabelecimentos.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, ***entendemos, s.m.j.***, que o Projeto de Lei ***não poderá prosseguir, devendo ser arquivado***, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Mas, *caso não seja esse o nobre entendimento da Vereança*, que a presente propositura prossiga, ***após observar as sugestões supramencionadas, submetendo-se, contudo, a turno único de discussão e votação***, necessitando, para a sua aprovação, ***do voto favorável da maioria simples dos membros***

 4



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



da Câmara Municipal, nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais, Desenvolvimento Econômico e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.**

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacareí, 30 de julho de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR NILSON CAVALCANTE - AVANTE



PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº 007 /2019

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

VEREADOR NILSON CAVALCANTE
AVANTE
SGT. R. SILVA
PROGRESSISTA

DISPÕE: acerca da obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, da instalação de mangueiras transparentes nas bombas dos postos de combustível, e dá outras providências.

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que a Plenária Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigado, no âmbito do Município de Teresina, a instalação de mangueiras transparentes nas bombas de abastecimentos de combustíveis, dos postos de gasolina.

Parágrafo Único - Considera-se transparente, as mangueiras pelas quais é possível ver a passagem do combustível, da bomba até ao veículo automotor.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem com o disposto na presente Lei, será punido com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao estabelecimento infrator;

- I - Advertência;
- II - Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração;
- III - Suspensão das atividades em até 15 (quinze) dias, cumulado com multa.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência da infração, os valores da multa, mencionado no Art. 2º, inciso II, desta lei, serão duplicados.

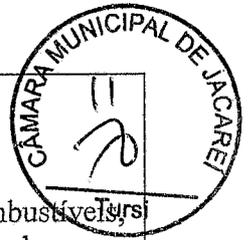
Art. 3º O Órgão responsável pela fiscalização e autuação será o PROCON / Teresina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Teresina 19 de fevereiro de 2019.


Nilson Cavalcante
VEREADOR


Eduardo Rodrigues da Silva-Sgt. PM
Vereador de Teresina-PI



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Não é de hoje que ouvimos reclamações que envolvem postos de combustíveis, quer seja por adulterações no combustível, ou suposta quantidade divergente no valor pago pelo consumidor, com o intuito de amenizar tais questionamentos por consumidores atentos, pensamos em um projeto de lei que vai ao encontro aos questionamentos supramencionados.

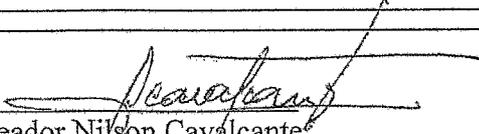
Com o intuito de deixar mais transparente o consumo de combustível entre o consumidor e o fornecedor, o projeto de lei visa dar mais transparência no processo de transferência do combustível para o tanque dos veículos dos consumidores.

Com efeito, incluindo a fiscalização por parte dos consumidores neste processo, a tendência lógica a diminuição das possíveis fraudes questionadas pelos consumidores.

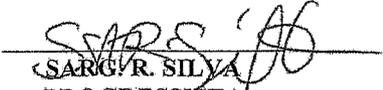
Entendemos ser a aprovação do presente Projeto de Lei importante, ao passo que apresenta uma forma de proteger o consumidor de possíveis lesões.

Desse sentido a propositura apresentada, para a qual almejo dos nobres colegas aprovação.

Plenário da Câmara Municipal de Teresina 19 de fevereiro de 2019.


Vereador Nilson Cavalcante

Avante


SARG. R. SILVA
PROGRESSISTA
Eduardo Rodrigues da Silva-Sgt. PM
Vereador de Teresina - PI

DATA 19/02/2019



PARECER AJL/CMT Nº 60/2019

Teresina (PI), 14 de março de 2019.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 77/2019

Autor: Ver. Nilson Cavalcanti e Ver. Sargento R. Silva

Ementa: "Dispõe acerca da obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, da instalação de mangueiras transparentes nas bombas dos postos de combustível, e dá outras providências"

I – RELATÓRIO / HISTÓRICO:

Os ilustres Vereadores apresentaram projeto de lei ordinária (PL) cuja ementa é a seguinte: "Dispõe acerca da obrigatoriedade, no âmbito do Município de Teresina, da instalação de mangueiras transparentes nas bombas dos postos de combustível, e dá outras providências".

Em justificativa, os nobres parlamentares afirmaram que o PL tem por objetivo impedir fraude contra os consumidores. Nesse desiderato busca dar mais transparência no processo de transferência da gasolina para o tanque dos veículos, determinando a implantação de mangueiras transparentes para que os consumidores possam checar a efetiva passagem do líquido para os automotores.

1

É, em síntese, o relatório.

Seguindo nova sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Departamento Legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

II – DA NOVA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação destinada a esclarecer os Vereadores sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado.

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

IV – ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:

De relevo absolutamente indiscutível é a matéria proposta no projeto em testilha, uma vez que dispõe acerca da obrigatoriedade da transparência das mangueiras de bombas de gasolina dos postos de combustíveis.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) não se olvidou acerca do comércio de combustíveis, atribuindo à lei específica a normatização do assunto:

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo,³ álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Assim sendo, tudo que diz respeito ao abastecimento nacional de combustíveis de petróleo terá regramento próprio, como uma maneira de uniformizar o tratamento da matéria em todo território nacional.

Nessa trilha foi publicada a lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Segundo essa lei, caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, **regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis.**



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa



Nessa esteira, também foi editada a Lei Nacional nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Em específico a Lei 9.847 prevê:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Vide Medida Provisória nº 214, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Vide Medida Provisória nº 214, de 2004) (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

(...)

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

Dos artigos colacionados conclui-se que competirá ao ente regulador (ANP) estabelecer toda a normativa que norteará a comercialização e revenda de combustíveis no país e, na desobediência dos comandos editados pela Agência Nacional de Petróleo, aplicar-se-ão as sanções previstas na lei acima.

Uma vez descortinada a reserva de lei para tratar do abastecimento nacional de combustíveis e a fixação da competência da ANP para regular a revenda dos derivados de petróleo, parte-se para análise dos atos normativos editados pela agência reguladora.



Dentro de sua competência reguladora a ANP editou a resolução nº 41 de 05 de novembro de 2013, onde ficam estabelecidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

De acordo com art. 2º a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos é considerada de utilidade pública e compreende:

I - a aquisição e o armazenamento de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado envasado e a granel, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado;

II - a aquisição, o recebimento, a compressão, a comercialização no próprio estabelecimento e a comercialização a varejo, no caso de GNV;

III - a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em embalagens certificadas pelo Inmetro; de óleo lubrificante acabado envasado e a granel; de aditivo envasado para combustíveis líquidos; de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado; de graxas lubrificantes envasadas e de querosene iluminante a granel ou envasado; e/ou

IV - o controle da qualidade dos combustíveis automotivos, referente aos ensaios para a análise das características descritas no Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 da Resolução ANP nº 9, de 07 de março de 2007, ou outra que venha a substituí-la.

No art. 3º há previsão de que no exercício das atividades mencionadas no art. 2º deverão ser observadas, além do disposto na Resolução e nas legislações vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Uma vez estatuído que a comercialização a varejo de combustíveis deve observar regras da ABNT e Inmetro, o art. 22, VI, da aludida resolução reforça que é dever do revendedor varejista fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba medidora para combustíveis líquidos, aferido e certificado pelo Inmetro ou por pessoa jurídica por ele credenciada;

Isso quer dizer que o instrumento a ser utilizado não pode ser qualquer um, mas apenas aquele cuja constituição está prescrita e averiguada pelo Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, autarquia federal vinculada ao Ministério do



Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que tem por objetivo prover confiança à sociedade brasileira nas medições e nos produtos, através da metrologia e da avaliação da conformidade, promovendo a harmonização das relações de consumo, a inovação e a competitividade do País.

Sendo assim, faz-se necessário perquirir o que dispõe o Inmetro sobre as bombas medidoras para combustíveis líquidos. Nesse toar, foi publicada a portaria nº 559, de 15 de dezembro de 2016, onde se aprova o Regulamento Técnico Metroológico (RTM) estabelecendo os requisitos técnicos, metroológicos e de segurança de software e hardware aplicáveis às bombas medidoras de combustíveis líquidos utilizadas nas medições de volume.

O RTM trata das Bombas medidoras de combustíveis líquidos e seus componentes no item 3.1, estabelecendo como dispositivos adicionais as mangueiras.

Segundo o RTM a mangueira é tubo flexível através do qual o líquido medido é escoado. Para este dispositivo foram previstas varias regras técnicas, quais sejam:

6.3.5.1 As mangueiras devem estar instaladas após o dispositivo medidor e devem atender os seguintes requisitos: a) as bombas medidoras devem funcionar com mangueiras cheias; b) a variação de volume não deve ser superior a 3% quando submetida a uma pressão de 0,2 MPa em seu interior; c) o comprimento máximo de todo o segmento flexível da mangueira da bomba medidora deve ser de 5m; d) a distância máxima entre a conexão de saída da bomba medidora e a conexão entre a mangueira e o bico de descarga deve ser de 6m, incluindo-se todas as conexões metálicas, todos os dispositivos adicionais e seus segmentos flexíveis; e) quando a bomba medidora for utilizada para abastecimento em condições especiais, o Inmetro pode, para cada caso, autorizar para o instrumento de medição específico, e não para o modelo, outros valores para o comprimento máximo.

10.1.7.4 Avaliação de modelo de mangueira

10.1.7.4.1 A mangueira deve ser construída com material de qualidade adequada, resistente aos diferentes processos de alteração causados pelo líquido escoado bem como aos eventuais choques, a que ficam sujeitos nas condições normais de trabalho;

10.1.7.4.2 A variação de volume não deve ser superior a 3% quando submetida a uma pressão em seu interior de 0,2 MPa;

10.1.7.4.3 A mangueira deve apresentar diâmetro interno uniforme;

10.1.7.4.4 A mangueira deve apresentar espessura da parede uniforme;

Como se pode perceber, o instituto competente fez a previsão dos requisitos técnicos que uma mangueira da bomba de gasolina deve ter, não mencionando que sua constituição deva ser transparente.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa



Tais requisitos necessariamente devem ser observados em todo território nacional, uma vez que tratam de normas de segurança para o consumidor e operadores e não podem ser flexibilizados de um ente estatal para outro.

Nesse ponto, é necessário voltar-se para apreciação da lei nacional que define as infrações administrativas praticadas no âmbito do abastecimento nacional de combustíveis (Lei Nacional nº 9.847, de 26 de outubro de 1999). De acordo com esta lei (art.3º) será punido com multa aquele que construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades em desacordo com a legislação aplicável.

Dessarte, as mangueiras a serem utilizadas pelos varejistas no abastecimento dos automóveis consumidores deve observar o que fora fixado pelo Inmetro (portaria 559/2016) e, se não atenderem às especificações, incorrerão na infração do art. 3º da lei nº 9.847.

No PL objeto de apreciação é prevista a advertência, multa e até suspensão de alvará de funcionamento para os postos de combustíveis que não implantarem mangueiras transparentes nas bombas de gasolina.

Em que pese o intuito de proteger o consumidor e a possibilidade de o Município legislar sobre proteção ao consumo, extrapola o interesse local a previsão dos nobres vereadores. Primeiro porque está criando infração que não corresponde às estabelecidas em lei nacional, segundo porque o regramento sobre as bombas de gasolina deve obedecer a uma normativa uniformizada nacionalmente, a fim de que não seja fixada, em cada ente da federação, uma regra diferente para uma das atividades inseridas no abastecimento nacional de combustíveis – comércio varejista.

Ocorre que a CF realmente prevê, em seu art. 30, a competência suplementar dos Municípios para editarem normas de proteção e defesa do consumidor (competência concorrente nas matérias do art.24), entretanto o ente local tem em tal aspecto liberdade mitigada, uma vez que devem ser obedecidos dois requisitos: assunto de interesse local e existência prévia de lei federal ou estadual anterior, não sendo a matéria de competência privativa de outro ente. É o que preconiza o STF:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB).

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



[RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]

A questão suscitada no presente recurso extraordinário versa, à luz do art. 30, I e V, da CF, sobre a competência suplementar de município para legislar sobre trânsito e transporte, e impor sanções mais gravosas que as previstas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Há nesta Corte decisão específica sobre o tema no sentido da inconstitucionalidade de norma municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no CTB, por extrapolar a competência legislativa suplementar do município expressa no art. 30, II, da CF. Neste sentido: ARE 638.574/ MG, rel. min. Gilmar Mendes, DJE de 14-4-2011. Esta Corte possui ainda jurisprudência firmada no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, impossibilitados os Estados-membros e municípios a legislar sobre a matéria enquanto não autorizados por lei complementar.

[ARE 639.496 RG, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-6-2011, P, DJE de 31-8-2011, tema 430.]

No entanto, conforme acima aduzido, é evidente que no caso em testilha o interesse não é meramente local e não está em harmonia com legislação nacional.

A respeito do tema, Alexandre de Moraes afirma que “a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução às peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local” (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, São Paulo, Atlas, 2002, p. 743).

De acordo com Hely Lopes Meirelles:

Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa – e inútil, por incompleta – a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais). Isso



porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12ª ed., p. 135).

Dessarte, no aspecto das bombas de gasolina, em especial o item mangueira, o Inmetro foi o incumbido de editar a normativa a ser verificada em todo território nacional, não sobressaindo o interesse local, como afirmado por Hely Lopes.

Ademais, o que tocaria à peculiaridade municipal, seriam as normas sobre construção, alvará de funcionamento, como prescreve o Código de Obras e Edificações do Município de Teresina:

Art. 214. A implantação, relocação e funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos e derivados de petróleo, no Município de Teresina, dependem de autorização da Prefeitura Municipal. Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, posto revendedor é o estabelecimento destinado ao comércio varejista de combustíveis automotivos e derivados de petróleo.

(...)

Art. 216. O interessado na atividade de posto revendedor de combustíveis e derivados de petróleo deve solicitar, ao órgão municipal competente, a Declaração de Viabilidade Técnica para a instalação ou relocação do posto revendedor.

Art. 217. O interessado na construção e instalação de posto revendedor deve solicitar Alvará de Construção ao órgão municipal competente, instruído com os seguintes documentos: 35 I - declaração de viabilidade técnica para instalação, fornecida pelo órgão municipal competente; II - prova de propriedade ou direito de uso do imóvel onde pretende instalar o posto revendedor; III - licença ou declaração fornecida pelo DNIT, DER ou SDR, quando se tratar de área localizada limdeira a rodovia federal, estadual ou municipal, respectivamente; IV - licença ambiental de instalação do empreendimento, aprovada pelo órgão municipal competente; V - declaração do Serviço de Patrimônio Histórico, quando se tratar de área de preservação do Patrimônio Artístico e Paisagístico; VI - projeto completo de arquitetura; VII - prova de estar legalmente constituída como firma individual ou coletiva, nos termos da legislação comercial do País, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado. Art. 218. Somente será expedido alvará de construção de postos revendedores cujos projetos satisfaçam as seguintes condições: I - definição de acessos e saída de



veículos, devidamente sinalizados; II - uso de depósito subterrâneo de combustíveis com distância mínima de 4,00 m (quatro metros) de qualquer edificação e dos limites do terreno; III - instalações sanitárias, para ambos os sexos, para funcionários e clientes; IV - distância mínima para locais de aglomeração de pessoas (hospitais e clínicas de saúde, asilos, creches, escolas de ensino fundamental, etc) em observância às resoluções do CONAMA; e V - observância às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, quanto à segurança e acessibilidade. Art. 219. São obrigações do posto revendedor: I - armazenar os combustíveis em tanques subterrâneos, salvo em casos específicos a serem considerados pela Prefeitura Municipal; II - não exercer atividades de distribuição ou redistribuição de derivados de petróleo ou álcool hidratado combustível, podendo, entretanto, vender tais produtos sem limitação de quantidade, através de bombas medidoras, respeitadas as normas vigentes; III - expor, em local visível para os consumidores, o nome do posto revendedor, a bandeira da distribuidora, a razão social, o horário de funcionamento, e o nome e endereço da Agência Nacional de Petróleo - ANP, para eventuais reclamações; IV - manter os extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndios, convencionalmente localizados, em perfeitas condições de funcionamento, observadas as normas do Corpo de Bombeiros; V - atender todas as normas relativas ao CONAMA, ABNT, e demais legislações Federais, Estaduais e Municipais vigentes relativas às atividades desenvolvidas no estabelecimento. Art. 220. A concessão e a renovação de Alvará de Funcionamento do posto revendedor estão condicionadas à licença ambiental de operação.

Em termos de proteção e defesa do consumidor, a legislação tratou especificamente da possibilidade de controle da qualidade da gasolina pelos adquirentes. Nesse toar, foram instituídas várias obrigações para os postos revendedores, a garantir transparências na comercialização dos derivados de petróleo.

Nessa trilha os postos de combustíveis são obrigados a manter no estabelecimento, em perfeitas condições de uso, os equipamentos que testam qualidade e quantidade dos produtos. E, caso o consumidor solicite, não podem recusar-se a fazer os testes abaixo.

Teste da Proveta: se suspeitar da qualidade de uma gasolina é assegurado solicitar que se faça, na hora, o teste da proveta, que mede a porcentagem de etanol anidro misturado à gasolina. O percentual deve ser de 27%. O teste de teor de etanol presente na gasolina é feito com solução aquosa de cloreto de sódio (NaCl) na concentração de 10% p/v, isto é, 100g de sal para cada 1 litro de água.



Teste de volume: caso se suspeite estar levando menos combustível do que comprou (fraude conhecida como “bomba baixa”), é possível exigir que o posto faça o teste usando a medida padrão de 20 litros aferida e lacrada pelo Inmetro. A diferença máxima permitida é de 100 ml para mais ou para menos.

Teor alcoólico do etanol: o produto deve ter entre 92,5% e 95,4% (etanol premium deve ter entre 95,5% e 97,7%). Para este teste, o equipamento é o termodensímetro, que deve estar fixado nas bombas de etanol. O nível indicado pela linha vermelha, que precisa estar no centro do densímetro – não pode estar acima da linha do etanol. O etanol deve estar límpido, isento de impurezas e sem coloração alaranjada.

Pelo exposto, a mangueira transparente não consta entre as obrigações dos postos revendedores, mas a legislação não se olvidou em assegurar os direitos dos consumidores.

A título de argumentação, para que fosse implementada a medida desejada pela nobre edil, seria imperioso um estudo técnico que comportasse a viabilidade de os materiais hoje utilizados na confecção das mangueiras, segundo as regras do Inmetro, serem transparentes, de acordo com suas propriedades químicas.

11

Por fim, patente o interesse nacional na edição de legislação sobre as mangueiras da bomba de gasolina, afastado o interesse local, não exsurge a competência municipal para suplementar a legislação *in casu*.

V- CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado por não vislumbrar vício de inconstitucionalidade que obsta a sua normal tramitação.

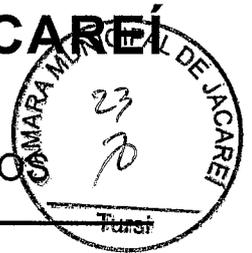
É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Carlos René Magalhães Mascarenhas
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO
MATRÍCULA 07971-5 CMT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 062/2019

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria de Vereador que dispõe sobre fornecimento de combustível, nos termos em que especifica. Impossibilidade. Inconstitucionalidade. Vício de Iniciativa. Arquivamento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 234 – RRV – SAJ – 07/2019 (fls. 05/09) por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a matéria ventilada no presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade no tocante a competência do ente federado para deflagrar o processo legislativo. Que, *in casu*, pertence privativamente à União.

Ante o exposto, recomendo a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da presente propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

Jacareí, 1º de agosto de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.